



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMCB/jco

**RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS.**

Cuidam os autos de *Habeas Corpus* em que se visa a tutelar o direito fundamental de locomoção dos trabalhadores, em razão de a entidade sindical estar supostamente impedindo o acesso destes às empresas, por ocasião da deflagração de movimento grevista.

É cediço que a competência recursal desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos está regulada no Regimento Interno desta Corte Superior. De acordo com o seu artigo 77, II, "a" e "b", esta é competente para julgar recurso ordinário interposto contra decisões proferidas em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, bem como em ações rescisórias, reclamações e mandados de segurança atinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias, cujo objeto sejam acordos ou convenções coletivas de trabalho.

O caso em análise, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo, na medida em que, conquanto o suposto ato violador à liberdade de locomoção dos trabalhadores tenha sido praticado em razão da deflagração de greve, não se busca, na presente demanda, aferir a legalidade ou a abusividade do movimento paredista. Isso porque a discussão não envolve o exercício do direito de greve, mas tão somente a possível afronta ao direito de ir e vir dos pacientes, o que não é suficiente para atrair a competência desta Seção. De acordo com o artigo 78, III, "c", I, do Regimento Interno deste Tribunal, a competência para julgar o presente



PROCESSO N° TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

recurso ordinário em habeas corpus é da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

É bem verdade que a egrégia Corte de origem reconheceu que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos seria competente para processar e julgar o feito. Essa circunstância, entretanto, não afasta a competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, de acordo com a regulamentação prevista no Regimento Interno desta Corte Superior.

Nesse contexto, declara-se, de ofício, a incompetência desta Seção Especializada para julgar o presente recurso ordinário. Determina-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA** e Recorrido **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, SYLVIO GARCEZ JÚNIOR e MÁRIO JORGE BEZERRA DE AMORIM.**

Cuidam os autos de ação constitucional de **Habeas Corpus**, impetrado por **SYLVIO GARCEZ JÚNIOR** em favor de **MARIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, DEMAIS EMPREGADOS DA PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, PRESTADORES DE SERVIÇOS e QUAISQUER OUTRAS PESSOAS QUE PRECISEM ACESSAR AS UNIDADES OPERADAS PELA TRANSPETRO NA BAHIA**, em face de atos praticados pelo **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA (SINDIPETRO)**.

O impetrante pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que sejam desobstruídas as entradas de todas as unidades da **TRANSPETRO**, bem como que o **SINDIPETRO** se abstenha de impedir a entrada dos pacientes, cessando o constrangimento ao direito fundamental de ir e vir, sob pena de multa diária.



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

Por meio da d. decisão de fls. 204/206, o e. Relator, no Tribunal Regional de origem, **concedeu a medida liminar**, determinando a expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes e de quaisquer pessoas que precisassem acessar as unidades operadas pela **TRANSPETRO** nas localidades por ele indicadas. Foi determinada, ainda, a intimação do impetrado para que se abstinhasse de praticar qualquer ato violador ao direito de ir e vir dos beneficiários da ordem, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por paciente e por cada ato, em caso de descumprimento da ordem.

O **SINDIPETRO** prestou informações às fls. 212/223.

O d. Relator, às fls. 472/475, considerando o descumprimento da decisão liminar pelo **SINDIPETRO**, determinou o imediato bloqueio nos seus ativos financeiros, por meio do convênio BACEN-JUD, no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser colocado à disposição daquele juízo. Na oportunidade, modificou o valor e a periodicidade da multa, fixando-a em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por cada dia de descumprimento da decisão.

O **SINDIPETRO** interpôs **agravo regimental**, às fls. 484/495, postulando a reconsideração das decisões agravadas, em especial quanto à multa fixada e à ordem de bloqueio.

O d. **Ministério Público do Trabalho** opinou pela **confirmação da liminar deferida** (fls. 533/537).

O egrégio **Tribunal Regional**, por meio do v. acórdão de fls. 545/567, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, incompetência funcional e ilegitimidade ativa da parte. Acolheu, contudo, a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, oportunidade em que fixou o valor das astreintes devidas pelo sindicato em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser dividida entre as instituições indicadas na decisão. Julgou prejudicado o exame do agravo regimental interposto.

Inconformado, o **SINDIPETRO** interpõe recurso ordinário, fls. 572/604, admitido à fl. 615.

Contrarrazões apresentadas às fls. 619/629 pela **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, que não é parte nos autos.**

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS. HABEAS CORPUS. GREVE. OBSTRUÇÃO AO ACESSO ÀS UNIDADES E BASES DA TRANSPETRO NA BAHIA PELO SINDICATO

Cuidam os autos de *Habeas Corpus* em que visa a tutelar o direito fundamental de ir e vir dos trabalhadores que prestam serviços nas unidades da TRANSPETRO na Bahia, o qual, supostamente, estaria sendo violado pelo **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA.**

O impetrante alega que a referida entidade sindical estaria bloqueando as unidades da TRANSPETRO na Bahia, em razão do movimento grevista então deflagrado, impedindo o acesso dos empregados e ameaçando a integridade física destes, além de causar prejuízos irreparáveis à empresa.

Num primeiro momento, reconheci a competência desta Seção Especializada para processar e julgar o presente recurso ordinário, uma vez que o indigitado ato coator dizia respeito a supostos excessos cometidos pelo sindicato no exercício do seu direito de greve, violando o direito de ir e vir dos trabalhadores.

Prosseguindo no exame da controvérsia, reconheci a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, ante a ausência de requisito essencial da petição inicial em relação aos "DEMAIS EMPREGADOS DA PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, PRESTADORES DE SERVIÇOS" e "QUAISQUER OUTRAS PESSOAS QUE PRECISEM ACESSAR AS UNIDADES OPERADAS PELA



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

TRANSPETRO NA BAHIA”, na medida em que o impetrante não procedeu à identificação dos pacientes e nem, tampouco, indicou o constrangimento a que cada um estaria submetido, a teor das alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 654 do CPP.

Em relação ao paciente **MARIO JORGE BEZERRA DE AMORIM**, contudo, entendi ter sido atendido o pressuposto previsto no artigo 654, “a” e “b”, do CPP, de modo que a análise do presente habeas corpus deveria se restringir à afronta ao seu direito de liberdade. Por essa razão, a demanda não teria amplitude estadual, motivo pelo qual reconheci que a competência originária para processar e julgar o feito não seria do Tribunal Regional, mas sim de uma das Varas.

Ocorre que, na sessão realizada no dia **8.6.2020**, **decidi acompanhar a divergência apresentada pela e. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, no sentido de **reconhecer a competência funcional da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais para apreciar o presente recurso ordinário, a teor do preceito contido no artigo 78, III, “c”, I, do Regimento Interno desta Corte.**

Conforme destacou a e. Ministra, a competência recursal desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos está regulada no Regimento Interno desta Corte Superior, em cujo artigo 77, II, “a” e “b”, consta a seguinte previsão:

“II - em última instância, julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias, reclamações e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;”

Denota-se que a competência desta Seção Especializada para julgar recursos ordinários se dá apenas nas hipóteses em que este tenha sido interposto contra decisões proferidas em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, bem como em ações rescisórias,



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

reclamações e mandados de segurança atinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias, cujo objeto seja acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O caso em análise, entretanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo, na medida em que, conquanto o suposto ato violador à liberdade de locomoção dos trabalhadores tenha sido praticado em razão da deflagração de greve, não se busca aferir a legalidade ou a abusividade do movimento paredista. Isso porque a discussão não envolve o exercício do direito de greve, mas tão somente a possível afronta ao direito de ir e vir dos pacientes, o que não é suficiente para atrair a competência desta Seção Especializada.

A competência para julgar o presente recurso ordinário em habeas corpus, de acordo com o artigo 78, III, "c", I, do Regimento Interno deste Tribunal, é da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Eis o teor do aludido artigo:

Art. 78. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:

(...).

III - à Subseção II:

a) originariamente:

(...).

IV - julgar os habeas corpus;

(...).

c) em última instância:

I - julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

É bem verdade que a egrégia Corte de origem entendeu que a competência para processar e julgar o presente feito seria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme se extrai do seguinte excerto:



PROCESSO N° TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

“Reconheço que o tema desperta cizânia nos tribunais pátrios, inclusive, revendo posicionamento anterior, passei a adotar o entendimento segundo o qual compete à Seção Especializada em Dissídio Coletivo, julgar as ações relativas ao exercício do direito de greve pela sua pertinência temática.

Como é cediço, a fixação da competência se estabelece, quando da propositura da ação. Por outro lado, com esteio na norma celetista do artigo 678, estabelece o artigo 35, inciso I, alíneas ‘a)’ e ‘j)’ do Regimento Interno deste Regional que cabe à Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC, julgar, originariamente, os dissídios coletivos, bem como as medidas cautelares nos autos de sua competência, a demonstrar, por conseguinte, que a SDC conserva a competência funcional para apreciar e julgar as ações relativas ao exercício do direito de greve.”

Entendo, contudo, que o fato de o egrégio Tribunal Regional ter decidido, de forma equivocada, pela competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos não afasta a competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, de acordo com a regulamentação prevista no Regimento Interno desta Corte Superior.

Peço vênias à e. Ministra Maria Cristina Peduzzi para transcrever parcela do seu voto, em que esta questão foi examinada:

A constatação de que o processo, na origem, foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho não altera a competência funcional definida no RITST.

Eventual desrespeito às normas de competência pela Corte de origem não modifica a competência regimental da C. SBDI-II para julgar Recurso Ordinário contra decisão proferida pelo TRT em Habeas Corpus.

Reitero que o simples fato de a controvérsia envolver greve deflagrada por trabalhadores não resulta na competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST para julgar o Recurso Ordinário.

Não há Dissídio Coletivo a ser julgado por esta Seção – sobretudo diante da notícia constante no acórdão regional de que a greve já se encerrou (fl. 552) –, de modo que não se aplica o art. 77 do RITST.



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

Mutatis mutandis, há julgados desta Corte Superior acerca da competência funcional originária de Varas do Trabalho para julgar interdito proibitório se a causa de pedir decorrer de movimento grevista:

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PREVENTIVO - DIREITO DE GREVE - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE 1º GRAU - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL 1. Nos termos do art. 114, II, da Constituição e da Súmula Vinculante no 23 do STF, insere-se na competência originária das Varas do Trabalho julgar o Interdito Proibitório se a causa de pedir decorrer de movimento grevista, na medida em que se trata de ação civil de natureza possessória, conforme ao art. 932 do CPC (art. 567 do NCPC), e não de dissídio coletivo de natureza econômica ou de greve, em que a Justiça do Trabalho exerce o poder normativo, de competência originária dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 678, I, "a", da CLT. 2. A determinação para assegurar um percentual mínimo de ônibus em circulação durante o período de greve, sob pena de multa diária, é matéria de dissídio de greve, de competência dos Tribunais, e extrapola a natureza do Interdito Proibitório, cujo escopo é a proteção da posse, de direito real do autor, a fim de impedir que seja molestada. Jugados. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-5066-95.2010.5.12.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2017 - destaquei)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte no sentido de que, in casu, trata-se de interdito proibitório em que se busca solucionar um conflito decorrente do exercício do direito de greve, cuja competência funcional é das Varas do Trabalho. Agravo regimental não provido. (AgR-AIRR-10185-35.2013.5.05.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/03/2017)

Cito julgado em que a C. SDC declarou de ofício sua incompetência funcional para julgar ação de interdito proibitório ajuizada no contexto de greve:

INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL LIGADA À DEFESA DA POSSE. 1. Nos termos do art. 114, II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante no 23 do STF, inscreve-se na competência originária das Varas do Trabalho



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

julgar interdito proibitório cuja causa de pedir decorra de movimento grevista, ou seja, com o fim de garantir o livre acesso de funcionários e clientes a agências bancárias durante período de greve, na medida em que se trata de ação civil de natureza possessória, e não de dissídio coletivo de natureza econômica ou de greve, em que a Justiça do Trabalho exerce o Poder Normativo. 2. O acórdão regional divergiu dessa orientação ao declinar de sua competência recursal e determinar a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST, órgão jurisdicional ao qual não foi outorgada constitucionalmente a competência originária para julgar ação possessória. Determinação de retorno dos autos ao TRT da 10ª Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela entidade sindical (Pet-5473-59.2011.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/09/2011)

Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto: a C. SDC do TST não possui competência funcional para analisar Recurso Ordinário em Habeas Corpus, o que impõe a remessa dos autos à SBDI-II do TST, órgão competente nos termos regimentais. Apesar da preliminar arguida de ofício, ressalto que meu voto não resulta em decisão surpresa, vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa no 39/2016 do TST, ‘não se considera ‘decisão surpresa’ a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, **as partes tinham obrigação de prever**, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos **pressupostos processuais**, salvo disposição legal expressa em contrário. (destaquei).

A competência do juízo é pressuposto processual de validade. Além disso, as partes tinham obrigação de prever a decisão, porquanto a competência funcional é expressamente disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a vedação à decisão surpresa.

Nesse contexto, em que a controvérsia dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 77, II, “a” e “c”, do Regimento Interno desta Corte Superior, **declara-se, de ofício, a incompetência funcional desta Seção Especializada** para julgar o presente recurso ordinário. **Determina-se, por essa razão, com base no artigo 78,**



PROCESSO N° TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

III, "c", do RITST, a remessa dos autos à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para a respectiva redistribuição e julgamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo a questão preliminar suscitada pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, declarar a incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para apreciar o recurso ordinário e determinar a remessa dos autos à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios individuais, nos termos do art. 78, III, c, I, do Regimento Interno do Tribunal. Vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator